

### PARECER JURÍDICO nº 62/ 2023

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

Interessada: Secretaria Municipal de infraestrutura e Serviços Públicos

Ref. Tomada de Preços nº 005/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. ART. 22, INCISO II E §2º DA LEI № 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para emissão de Parecer acerca da legalidade do Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 005/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para reforma da Praça do Conjunto Manoel do Prado Franco Contrato de Repasse OGU nº907778/2020 Operação 1073972-42.

O procedimento foi instaurado a pedido de secretaria deste Município visando satisfazer justificada necessidade administrativa. Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, projeto básico/ termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da dispensa de licitação cujo processamento se pretende.

É o que há de mais relevante para relatar.

### II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O PAPEL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.1"

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TOLOSA FILHO, Benedito. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.



Desta forma, o parecer jurídico visa informar e elucidar questões de direito, sugerindo providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Para além, é de se esclarecer que toda verificação desta SEJUR tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Secretaria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

#### III - MÉRITO

O objeto da licitação tem por escopo seleção de empresa objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de Tomada de Preço, a Lei nº 8.666/1993 garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II e §2º e o estabelecido em seu art. 7º, §2º e incisos:

- **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
- I projeto básico;
- II projeto executivo;
- III execução das obras e serviços.
- (...) § 2° As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem





executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV-o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, guando for o caso.

### Art. 22. São modalidades de licitação:

### (...) II - tomada de preços;

(...) § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, a licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...).

Desta forma, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

No mais, o valor estimado da licitação (R\$532.761,39) obedece ao previsto no art. 23 da Lei nº 8.666/93, cujos montantes foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, sendo de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT. 2016, p. 420-21.



(inciso I, alínea "b") e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para as demais compras e serviços (inciso II, alínea "b").

Observa-se, ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93, além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o setor de licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e relação dos documentos necessários à habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Gesto